



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.000086/2004-73
Recurso nº	132.529 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.048
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	DIVISÓRIAS PONTUAL LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 07/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE DIVISÓRIAS.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente auxiliar e complementar de construção civil inexistente causa impeditiva para sua manutenção no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A exclusão da Divisórias Pontual Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante alega que a atividade da empresa não está incluída no Ato Declaratório Normativo nº 30, nem nas leis 9.317/96 e 9.528/97, pois a prestação de serviços de remanejamento de divisórias trata de exclusivamente colocação de divisórias.

O escritório no local faz a proposta, uma vez fechado o negócio adquire todo o material e coloca no lugar indicado, geralmente na obra ou local próximo a ela. Absolutamente não se trata de escritório de representação, pois não está intermediando nada, pelo contrário, sua atividade é direta com o cliente.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve o indeferimento da solicitação, conforme Decisão DRJ/BSA nº 11.460, de 08/10/2004 (fls. 17/19), por entender que a atividade realizada pela recorrente é de auxiliar de construção civil, nestes termos:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Período de apuração: 07/01/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida
A pessoa jurídica que se dedica a serviço auxiliar e complementar da construção civil não pode optar pelo Simples.
Solicitação Indeferida*

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 21, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 22, e documentos, fls. 23/38, tendo sido dado, então, seguimento ao feito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da fundamentação da Decisão de primeiro grau, a questão se resume a analisar a atividade exercida pela recorrente que, no entender da autoridade julgadora de primeira instância, é de auxiliar de construção civil, o que invalida sua opção pelo SIMPLES; *a contrario sensu*, a recorrente entende que sua atividade não se enquadra nas disposições que ensejaram sua exclusão, visto apenas colocar divisórias em escritórios.

A exclusão do SIMPLES da recorrente se deu conforme dispõe o inciso XII, alínea “F”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 abaixo transcrito:

*Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)*

*V- que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
(...)*

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (...)

O que se verifica da decisão recorrida é de que esta entende que a recorrente realiza serviços relativos à construção civil, pois, fls. 19, “a colocação de divisórias é um serviço auxiliar e complementar à construção, assim como a colocação de vidros e esquadrias, a pintura, o serviço de carpinteiro, na pior das hipóteses é uma benfeitoria, uma melhoria da edificação”.

A recorrente, *a contrario sensu*, traz amplo material probatório, no qual se pode afirmar que a atividade que realiza não pode ser enquadrada como de construção civil.

Às fls. 04/08 são juntadas cópias de notas fiscais onde se verifica que o serviço realizado pela recorrente é a simples colocação de divisórias em escritórios e outros ambientes, tendo como descrição do produto “fornecimento e instalação de paredes divisórias Eucatex com perfil metal e porta completa”.

O próprio nome da empresa já denota o serviço que realiza, “Divisórias Pontual Ltda.”, bem como o seu Contrato Social juntado às fls. 09/12 é claro neste sentido:

A sociedade terá como atividade a compra e venda de painéis de ação e alumínio para divisórias, vidros, molduras, produtos correlatos ao ramo e

prestação de serviços de remanejamento de divisórias (somente escritório local – sem venda no local).

O equívoco cometido na primeira expedição do Cartão CNPJ, que anteriormente dispunha que a atividade realizada era de “representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragem”, foi ajustada, como se verifica do documento de fls. 13, onde passou a constar “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

A Declaração Anual Simplificada apresentada às fls. 31, bem como os DARF's de fls. 32/38 corroboram o entendimento deste Relator, no sentido de que a atividade exercida pela recorrente não se trata de atividade auxiliar de construção civil, mas de mera comercialização e colocação de divisórias.

A atividade de construção civil abarca uma gama completamente diferente de atividades, bem como envolve valores em muito superiores ao que a recorrente percebe, o que demonstra a impropriedade da sua exclusão do SIMPLES.

Portanto, como as atividades desenvolvidas pela recorrente não estão dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, que dou provimento ao recurso, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

